

# **PORTADORES DE VISÃO MONOCULAR BRASIL: UM PAÍS DE TODOS E TODAS**



**“Os princípios constitucionais possuem uma dimensão funcional de programa de ação (função dirigente e impositiva), impondo, prospectivamente, tarefas e programas aos poderes públicos, que devem, de qualquer forma, buscar a sua concretização, justamente por essas tarefas serem imposições normativo-constitucionais, ou seja, serem o núcleo fundamental da Constituição Dirigente. Os princípios, enquanto fundamentos vinculantes de conduta, pautam não somente a ação do legislador constituído, mas também do administrador, do juiz e de todos as pessoas (físicas e jurídicas, públicas e privadas) que compõe a sociedade política.”<sup>1</sup>**

**José Gomes Canotilho<sup>1</sup>**

Advogado e professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, e professor visitante da Faculdade de Direito da Universidade de Macau. É considerado por muitos como um dos nomes mais relevantes do direito constitucional da atualidade.

---

**“O fim é o criador de todo Direito; não há norma jurídica que não deva sua origem a um fim, a um propósito, isto é, a um motivo prático”.** <sup>2</sup>

**Rudolf Von Ihering <sup>2</sup>**

Jurista alemão, consagrado como uma das maiores expressões da ciência jurídica do século XIX.

---

**“O Direito, em suma, privado de moralidade, perde sentido, embora não perca necessariamente império, validade, eficácia. Como, no entanto, é possível às vezes, ao homem e à sociedade, cujo sentido de justiça se perdeu, ainda assim sobreviver com seu direito, este é um enigma, o enigma da vida humana, que nos desafia permanentemente e que leva muitos a um angustiante ceticismo e até um despuorado cinismo”.** <sup>3</sup>

**Tércio Sampaio Ferraz Júnior <sup>3</sup>**

Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor em Filosofia pela Johannes Gutenberg Universitat de Mainz, Alemanha. Professor titular do departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito dos cursos de mestrado e doutoramento da Faculdade de Direito da PUC-SP.

# PORTADORES DE VISÃO MONOCULAR BRASIL: UM PAÍS DE TODOS E TODAS



## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 5 DE OUTUBRO DE 1988

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 1º, III e IV – a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 7º, XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Art. 37, VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 203, IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 227, § 1º, II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

## **LEI Nº. 7.853 DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE.

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º - Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados pela Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

III – na área de formação profissional e do trabalho:

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

**DECRETO Nº. 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

(...)

V – ampliar as alternativas de inserção da pessoa portadora de deficiência, proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho;

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

(...)

III – a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa portadora de deficiência, nos órgãos e nas entidades públicos e privados;

Art. 9º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.

Art. 34 É finalidade primordial da política de emprego a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho.

Art. 37 Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

# PORTADORES DE VISÃO MONOCULAR BRASIL: UM PAÍS DE TODOS E TODAS



## 1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 26071

Notícia veiculada no site do Supremo Tribunal Federal (STF) ([www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)), em 27/02/2007, apontou a suspensão do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 26071, que tramita na Primeira Turma do Tribunal, interposto por José Francisco de Araújo (1º caso de portador de visão monocular/cegueira de um olho – no STF), por pedido de vistas da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Todavia, o Ministro Relator Carlos Ayres Britto já pronunciou seu voto nos seguintes termos, *in verbis*:

Quem tem um olho só, obviamente, sofre de grave insuficiência visual. Nesse rumo de idéias, nunca é demasiado lembrar que o preâmbulo da Constituição de 1988 erige a igualdade e a justiça entre outros como valores supremo de uma sociedade fraterna, pluralística e sem preconceitos, sendo certo que reparar ou compensar os fatores de desigualdade factual comedidas de superioridade jurídica é política de ação afirmativa que se inscreve justamente nos quadros da sociedade fraterna que a nossa Carta republicana idealiza.

(...)

Parece-me claro que se a visão do recorrente é monocular, isso significa que, por melhor que seja o seu olho, estará ele aquém deste número da potencialidade máxima dos dois órgãos da visão humana.

OBSERVAÇÃO: *A priori*, cumpre salientar que o escopo do escrito abaixo possui caráter **informativo**, em nenhum momento violando a privacidade e o livre convencimento de Vossa Excelência acerca da inclusão/exclusão do benefício da reserva de vagas em concursos públicos aos portadores de visão monocular.

## 2. A Visão Monocular

No Brasil, a proteção à pessoa com deficiência é preceito expresso na Constituição Federal de 1988. Assim, existe todo um arcabouço legal que descreve os quadros de deficiência física, auditiva, visual ou mental, entre outras. Todavia, as pessoas portadoras de visão monocular não são

enquadradas, **expressamente**, em nenhuma dessas normas, ficando à margem da proteção legal vigente.

Ocorre, no entanto, que a visão monocular dificulta a definição de profundidade, podendo ser impeditiva para várias atividades, inclusive profissionais. Por sua vez, é fato que qualquer limitação de ordem física implica maior dificuldade no acesso a uma vaga no acirrado mercado de trabalho. Dessa forma, o portador de visão monocular, apesar de sua inconteste limitação, não faz jus aos benefícios legais destinados às pessoas com deficiência, e que visam justamente à promoção de equidade.

Inicialmente, ressalte-se ainda que, conforme se mostrará adiante, o Poder Judiciário em diversas oportunidades, já se manifestou favorável à inclusão da deficiência monocular para efeito de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência em concurso público, por considerar que a visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa por oportunidades de trabalho.

Tal anomalia causa incompatibilidade total do indivíduo para centenas de atividades, quais sejam: Exército, Aeronáutica, Marinha, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Federal, Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Motorista com categorias C, D e E, impossibilidade de remuneração na categoria B e nas demais, ficando este limitado para o exercício de diversas funções, aumentando a dificuldade para ingressar no mercado de trabalho, além do preconceito existente na sociedade quando uma pessoa cega de um olho enfrenta uma concorrência por uma vaga na iniciativa privada.

É de simples constatação o exposto se feita uma reflexão de quantos cegos de um olho trabalham nas lojas dos Shoppings Centers. Qual empregador contrataria uma pessoa que nem ao menos pode manobrar um veículo em horário de trabalho, ou que necessite ajeitar uma prótese ocular em meio a uma venda de uma peça de roupa?

Na legislação, o art. 3º e 4º do Decreto nº. 3.298/99, define o conceito de deficiência e elenca as hipóteses de deficiência, respectivamente, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – Deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, **dentro do padrão considerado normal para o ser humano.**

Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menos que 0,05 **no melhor olho**, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 **no melhor olho**, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a **somatória** da medida do campo visual em **ambos os olhos** for igual ou menor que 60º, ou ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (grifou-se)

Da interpretação literal do inciso III deste último artigo conclui-se que os critérios dirigem-se aos deficientes que possuem visão em ambos os olhos, pois desnecessária seria a afirmação “melhor olho” e “somatória”. No caso, quem tem apenas um olho, não possui um “melhor olho”, nem “somatória”, uma vez que é cego do olho. Tal argumento é de fácil compreensão eis que a visão monocular, 0% (zero por cento) de visão no olho, torna sem sentido o “somatório”, levando-se em conta as propriedades matemáticas da adição de números naturais ensinadas na alfabetização: fechamento, associativa, comutativa e **elemento neutro (o zero é o elemento neutro da adição)**.

Ora, a intenção do legislador foi a de medir o percentual de visão em “ambos os olhos”, o que traz a idéia da própria existência, mesmo que mínima, de visão em cada olho. Dizer que o legislador quis somar 0%(zero por cento) é argumentação descabida. Tanto é que, conforme se mostrará mais adiante, o Projeto de Lei do Senado nº. 6/2003, que cria o Estatuto da Pessoa com Deficiência, aprovado nesta Casa Legislativa **por unanimidade** em novembro de 2006, ao prever **expressamente** a visão monocular como hipótese de deficiência, estabeleceu uma alínea própria para tal déficit haja vista que esses critérios de “melhor olho” e “somatório” não se adequam à situação da visão monocular. Seria, à guisa de exemplo, compatibilizar a tarefa de uma pessoa com um braço amputado com a realização de 10(dez) exercícios de barra fixa para ser aprovado num teste de aptidão física, ou prova prática de digitação para um candidato tetraplégico que só mova os olhos. Impossível.

O objetivo do benefício da reserva de vaga é compensar as barreiras que tem o deficiente para disputar as oportunidades no mercado de trabalho. Não há dúvida que uma pessoa que só enxergue por um olho tenha barreiras psicológicas e restrições para o desempenho das atividades laborais.

Vossa Excelência, imagine a situação dos portadores de visão monocular durante a Faculdade, tentando ler o “Vade Mecum”, com letra “fonte arial 8” , em aula com retro projetor numa sala escura, ou numa brilhante e extensa prova de um concurso público. Nitidamente, tais indivíduos não vivem, mas “sobrevivem” dentro de suas limitações físicas e psicológicas. São

incontestáveis suas dificuldades, até mesmo para serem aprovados nas matérias curriculares do Curso de Direito, sendo ilógico imaginar uma concorrência igualitária com colegas de turma que possuem visão em ambos os olhos. Portanto, devem ser enquadrados como candidatos a concurso público na classe de deficientes visuais.

Isso numa perspectiva otimista, pois a maioria dos portadores de visão monocular nem ao menos terminam o ensino médio por conta dos preconceitos e dificuldades que precisam enfrentar diariamente.

Debruçando-se sobre a legislação e usando as seguintes definições de deficiência fornecidas pelo art. 3º, inciso I e II do Decreto nº. 3.298/99, a saber: **I - Deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - Deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;** os portadores de visão monocular devem ser enquadrados como portadores de tal déficit, uma vez que a visão monocular acarreta perda importante na formação da função visual chamada estereopsia (ou visão em profundidade). Em resumo a estereopsia ou visão em profundidade baseia-se principalmente (mas não exclusivamente) na visão binocular, de maneira que há um déficit significativo na percepção de profundidade e avaliação de distâncias em pacientes monoculares<sup>1</sup>.

Sendo assim, basta interpretar a letra do art. 3º, I e II do Decreto nº. 3.298/99 que regulamenta a Lei nº. 7.853/89 (que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência), no qual é considerado deficiência, *ipsis litteris*:

Art. 3º, I – deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

---

<sup>1</sup> In: *A cognição espacial e seus distúrbios: o papel do Córtex Parietal Posterior*, Tobias Alécio Mattei e Josias Alécio Mattei, Revista Reurociências, vol. 13, nº. 2, 2005, pág. 93.

Analisando parte a parte o artigo em tela temos: **“Toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica...”**; a inexistência da visão de um dos olhos configura de plano a perda tanto da estrutura quanto da função fisiológica e anatômica exigida pela lei, além do trauma psicológico.

No mesmo sentido, **“... que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.”**; tal anomalia causa incapacidade aos indivíduos, ficando estes limitados para o exercício de diversas atividades, aumentando as dificuldades para ingressarem no mercado de trabalho.

E mais, **“Aquele que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos”**; ora, não há cura para a visão monocular, nem tratamento que faça voltar a visão, em especial, para quem perdeu o globo ocular.

Nesse ponto, impende gizar que o estudo da visão monocular é raro no Brasil, até por uma questão de atraso médico/tecnológico, sendo os trabalhos mais importantes e avançados originários de países como Estados Unidos e França, existindo até entidades especializadas apenas no tratamento dessa limitação visual<sup>2</sup>:

- <http://www.slsbvi.org/about/program.htm> - Saint Louis Society for the blind and visually impaired - entidade especializada em visão monocular
- [http://www.nora.cc/patient\\_area/monocular\\_vision.html](http://www.nora.cc/patient_area/monocular_vision.html) - artigo científico

---

<sup>2</sup> Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Art. 43 – O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º – A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

V – CID e outros padrões reconhecidos nacional e **INTERNACIONALMENTE**.

➤ [http://www.abledata.com/abledata\\_docs/Distance\\_Perception.htm](http://www.abledata.com/abledata_docs/Distance_Perception.htm) - Sociedade que visa reabilitação do paciente com visão monocular e seu treinamento e aperfeiçoamento para retorno a atividades laborativas e relacionadas à função estereoscópica.

➤ [http://newton.nap.edu/html/visual\\_impairments/ch2.html](http://newton.nap.edu/html/visual_impairments/ch2.html) - Site que propõe testes específicos para a avaliação da concessão de benefício de seguridade social nos EUA para pacientes com déficits visuais.

Nesses países, além de ser uma deficiência visual, em regra, os seus portadores são enquadrados como “incapacitados para o trabalho”, sendo amparados pela Seguridade Social, o que a rigor no Brasil, não se justifica, mas que demonstra a gravidade da deficiência comprovada pelos avanços da Medicina.

Excelência, é cediço que 80% do aprendizado escolar gira em torno da percepção visual. Os 2(dois) maiores meios de comunicação do Século XX e XXI, televisão e internet, necessitam quase que, prioritariamente, da visão. Imagine-se a situação dos portadores de visão monocular, cegos de um olho, e na maioria das vezes, com astigmatismo e miopia no único olho que ainda enxergam, com severas limitações à vida profissional e pessoal, além de dificuldades de aprendizado desde a infância, superadas pelo esforço contínuo e apoio moral dos familiares.

Nesse sentido, o art. 4º, III, do Decreto nº. 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência.

A Jurisprudência pátria é pacífica em admitir a inscrição de candidatos portadores de visão monocular na reserva de vagas destinadas aos portadores de deficiência, **conforme decisão do ilustre Antonio Cezar Peluso, Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício de função no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), in verbis:**

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE**

RMS – Recurso em Mandado de Segurança

Processo nº. 453 UF: PB

**Ministro Antonio Cezar Peluso** Data do julgamento: 20/06/2006

Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 01/08/2006, Página 177

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO EM  
TRE. **CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM**

**DEFICIÊNCIA FÍSICA. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO PARA ESSE FIM. REPUTA-SE DEFICIENTE FÍSICO, PARA EFEITO DE CONCURSO PÚBLICO, QUEM SEJA PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR POR AUSÊNCIA DE GLOBO OCULAR.**

(...)

**A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso ordinário (fl.152).**

**O recorrente demonstrou o direito líquido e certo que invoca. Adoto o parecer da PGE como razão de decidir e dele transcrevo:**

(...)

**12. Deficiente físico é aquele indivíduo que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que geram incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.**

13. O art. 4º, III, do Decreto 3.298, que regulamenta a Lei n.º 7.853/89, assim dispõe:

Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - omissis

II - omissis

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menos que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto 5.296).

**14. Da interpretação literal deste artigo concluo que os critérios dirigem-se aos deficientes que possuem visão em ambos os olhos, pois desnecessária seria a afirmação “melhor olho”.**

**15. No caso dos autos, o recorrente não possui um “melhor olho”, uma vez que é cego do olho direito.**

16. O objetivo do benefício da reserva de vaga é compensar as barreiras que tem o deficiente para disputar as oportunidades no mercado de trabalho. **Não há dúvida que uma pessoa que só enxergue de um olho tenha barreiras psicológicas e restrições para o desempenho das atividades laborais. Portanto, deve ser enquadrado como candidato a concurso público na classe de deficiente físico.**

17. Dessa forma entendo que o recorrente é deficiente físico, pois é portador de visão monocular, ou seja, ausência do globo ocular direito, o que é uma deficiência física incurável, fugindo assim do padrão normal do ser humano.

[...] (153-155).

3. Assim, com base no parecer que invoquei e autorizado do art. 36, § 7º, do RITSE, **dou provimento ao recurso ordinário, para, concedendo a**

**ordem, determinar ao TRE que, observada a ordem de classificação do ora recorrente, proceda à sua nomeação.** (grifou-se)

Com efeito, **UNÂNIME** é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos 5(cinco) casos apreciados pela Corte, no sentido de que a visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa por oportunidades no mercado de trabalho. Há votos favoráveis de **TODOS** os Ministros da 5ª Turma deste Egrégio Tribunal, quer sejam: Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp e Sra. Ministra Laurita Vaz.

E mais, verificou-se que, nestes 5(cinco) processos que foram a julgamento pelos membros da 5ª Turma do STJ, tendo em vista a competência interna desta para conhecer da matéria, em **todos os casos, houveram pareceres favoráveis do Ministério Público Federal(MPF), um dos ramos do Ministério Público da União(MPU), por intermédio de seus Subprocuradores-Gerais da República.**

No julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 26071, o qual fora suspenso por pedido de vistas da Ministra Cármen Lúcia, data máxima vênia, ousamos discordar do parecer do Procurador-Geral da República que opinou pelo desprovimento do recurso.

Ora, tal atitude do Procurador-Geral da República tem um motivo prático e institucional, quer seja: no atual concurso público de técnico administrativo e analista do Ministério Público da União (MPU), as inscrições de todos os portadores de visão monocular foram indeferidas. Seria ilógico pensar que dias depois, o órgão ministerial iria modificar o entendimento, que por sinal, só fora firmado no seu concurso público, pois nos demais certames e processos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o MPF sustentou a inclusão destes cidadãos na reserva de vagas para deficientes. “Na casa dos outros sim, na minha, não!” “Casa de ferreiro, espeto de pau?”

*In casu*, trata-se de uma posição estratégica do Chefe do MPF, eis que, certamente, se outra fosse a época do julgamento do RMS 26071 e do indeferimento das inscrições dos monoculares no concurso público do MPU, outra seria a decisão da PGR. A menos que o RMS 26071 versasse sobre o concurso público do MPU, pois nesse caso, a decisão seria contra os portadores de visão monocular.

Para que não haja dúvida, sobejam decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), como se pode verificar das transcrições a seguir, *in verbis*:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 22.489 - DF  
(2006/0176423-8)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Recorrente: Paulina Lemes de França Barbosa

Advogado: Adão Neves de Oliveira

T.Origem: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Impetrado: Procurador Geral do Distrito Federal

Recorrido: Distrito Federal

Procurador: Alexandre Castro Cerqueira

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INCLUSÃO NO BENEFÍCIO DE RESERVA DE VAGA.**

**1. O candidato portador de visão monocular, enquadra-se no conceito de deficiência que o benefício de reserva de vagas tenta compensar. Exegese do art. 3º c.c. art. 4º do Decreto n.º 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Precedentes desta Quinta Turma.**

2. Recurso conhecido e provido.

(...)

#### RELATÓRIO

(...)

**O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso em parecer que guarda a seguinte ementa, litteris:**

**“RMS. Administrativo. Concurso Público. Vagas destinadas a portadores de necessidades especiais. Visão monocular. Precedente do STJ.**

**Parecer pelo provimento do recurso.” (fl. 150)**

(...)

#### VOTO

MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

(...)

**Da exegese do art. 4º do Decreto n.º 3.298/99 conclui-se que tal norma dirige-se aos deficientes que possuem visão nos dois olhos, por menor que seja, não disciplinando, portanto, os casos de visão monocular, como a hipótese dos autos.**

(...)

**Vê-se que a visão monocular não está elencada no inciso III do art. 4º do Decreto n.º 3.298/99, no entanto, vale citar a conceituação de deficiência conferida pelo seu art. 3º:**

(...)

**Assim sendo, entendo que uma pessoa que tem acuidade visual zero em um dos olhos, ou seja, ausência total de visão, e no outro tem acuidade visual de 20/20, enquadra-se no conceito de deficiência que o benefício da reserva de vagas tenta compensar.**

(...)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para conceder a ordem pleiteada, garantindo à Recorrente a posse no cargo para o qual foi nomeada.

É como voto.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade**, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

---

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 19.257 - DF  
(2004/0169336-4)

**Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima**

Recorrente: José Francisco de Araújo

Advogado: Antônio Vale Leite e Outro

T. Origem: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Recorrido: União

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DIREITO A CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.** RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

**1. O art. 4º, III, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física.** Precedentes.

2. Recurso ordinário provido.

(...)

### RELATÓRIO

(...)

**O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, opina pelo provimento do recurso ordinário (fls. 134/137).**

(...)

### VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

(...)

Ocorre que, conforme salientado pelo Ministério Público Federal no parecer apresentado no Tribunal de origem (fls. 87/88):

A interpretação da norma legal deve levar em conta o sistema no qual a mesma encontra-se inserida. Desta forma, a interpretação do inciso III do artigo 4º do referido decreto não deve ocorrer de forma isolada.

O conceito estabelecido no artigo 3º do citado diploma legal é fundamental para a compreensão do tema, e nos parece óbvio que a imprestabilidade de um órgão tão importante como o olho insere-se na expressão “perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”, referida no *caput*. A deficiência é permanente, nos termos do inciso II, sendo necessário o uso de aparelho (prótese), nos termos do inciso III, para minorar a dificuldade de integração social oriunda da deficiência. As hipóteses descritas no artigo 4º tratam de conceitos específicos, que não excluem aqueles estabelecidos no artigo 3º supracitado.

Ora, o Impetrante é portador de cegueira legal, conforme atesta o laudo de fl. 56. O mesmo posicionamento encampado pela decisão atacada foi rejeitado pela 1ª Turma do TRF da 1ª Região, onde entendeu-se que “a visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho”, situação esta que o benefício de reserva de vagas tem por objetivo compensar.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

---

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 19.291 - PA  
(2004/0170853-2)

Relator: Ministro Felix Fischer

Recorrente: Halysson de Castro Freire e Outro

Advogado: Newton Célio Pacheco de Albuquerque e Outros

T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Impetrado: Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Recorrido: Estado do Pará

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONOCULAR. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. ILEGALIDADE.** RECURSO PROVIDO.

I - **A deficiência visual, definida no art. 4º, III, do Decreto n.º 3298/99, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular.**

II - **“A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar”.**

III - Recurso ordinário provido.

(...)

#### RELATÓRIO

(...)

**O Ministério Público Federal, às fls. 226/236, opina pelo provimento do recurso ordinário, sustentando, em síntese:**

“1. Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Concurso Público. Deficientes Físicos. Deficiência Visual comprovada. Exclusão de Candidatos. Visão monocular.

2. Candidatos aprovados classificados em 1º e 4º lugares excluídos da convocação para exames complementares Portadores de visão monocular. Reserva de vagas Art. 37, VIII, da Constituição Federal de 1988. Tratamento especial. Possibilidade

**3. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso por considerar que os portadores de visão monocular enquadram-se no conceito de deficiente físico previsto no Decreto n.º 3. 298/99 regulamentador da Lei n.º 7.853/89 autorizando tratamento diferenciado em concurso público para conferir aos recorrentes as vagas destinadas aos portadores de deficiência”** (fl. 226).

(...)

#### VOTO

**MINISTRO FELIX FISCHER (Relator):**

“Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 **no melhor olho**, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a

ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;” (Redação dada pelo Decreto n.º 5.296, de 2004).

Uma interpretação literal desse dispositivo confirma o argumento dos recorrentes de que esses critérios dirigem-se aos deficientes que possuem visão em ambos os olhos, caso contrário, sem sentido a afirmativa: “no melhor olho”. Eis o argumento:

“Portanto, o Decreto é claro como água ao mencionar ‘...melhor olho...’ figurando bem lucidamente que, os parâmetros do referido Diploma Legal, devem ser usados em pessoas que tem visão em dois olhos, o que não é o caso dos Recorrentes, o que se leva a concluir o engano cometido: os Recorrentes não figuram como abrangidos pelos termos deste decreto, simplesmente por serem cegos em um dos olhos, ou seja, não possuem um melhor olho, mas sim um único olho em condições deficientes de visão.” (fl. 196)

Mesmo que não nos prendamos a literalidade dos enunciados, a conclusão será a mesma, ao considerarmos a finalidade da própria norma que impõe a reserva de vagas aos deficientes.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

---

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 11.801 - DF (2006/0095446-5)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Impetrante: Marcos Roberto Fagundes Basseda

Advogada: Raquel Lucas Bueno

Impetrado: Ministro de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão

### DECISÃO

(...)

Diante de uma análise perfunctória, vislumbro, *prima facie*, a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar previstos no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51. O *periculum in mora* exsurge cristalino diante da designação do início do Programa de Capacitação, já marcado para o dia 15/05/2006, conforme documento de fl. 47. O *fumus boni juris* também se configura, na medida em que esta Corte Superior de Justiça, em recente julgado proferido pela 5ª Turma, no RMS n.º 19.291/PA, reconheceu o direito do candidato portador de

visão monocular à reserva de vaga para deficiente físico no certame público objeto do referido recurso.

Ante o exposto, com fundamento no juízo provisório acima articulado, DEFIRO o pedido liminar, para que, até o julgamento definitivo do presente *mandamus*, seja reservada a vaga que seria destinada ao candidato, ora Impetrante – obedecida, logicamente, a ordem de classificação –, de modo que possa participar regularmente da segunda etapa do concurso.

(...)

Brasília (DF), 11 de maio de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

---

RECURSO ESPECIAL Nº. 489.053 - DF (2002/0168641-6)

**Relator: Ministro Gilson Dipp**

Recorrente: União

Recorrido: Wamberto Castro Noronha

Advogado: Cristiane Campos de Figueiredo Silva

#### DECISÃO

(...)

**Considerou o eminente juiz Relator que o impetrante, que não tem a visão de um olho, mas tem visão perfeita do outro, enquadra-se na categoria de deficiente para efeito de reserva de vagas em concurso público, de que cuida o art. 5º, § 2º, da Lei n. 8.112/90, argumentando que “o deficiente é o subnormal, o meio-termo. É a pessoa que, não sendo totalmente capaz, não é, todavia, inválida, porque, se for inválida nem poderá concorrer a cargo público”.**

Acrescentou que “o objetivo do benefício da reserva de vagas é compensar as barreiras que tem o deficiente para disputar as oportunidades no mercado de trabalho”.

**Daí que entendo não ter o acórdão violado o dispositivo legal referido. Também não há ofensa ao princípio da igualdade, posto que não deu tratamento desigual a pessoas em igualdade de condições, mas reconheceu que o impetrante, dada a deficiência de que é portador, não podia concorrer em igualdade de condições com outros candidatos, não portadores de qualquer deficiência.** (fl.

204).

(...)

Brasília (DF), 29 de abril de 2003.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

---

Decisões em idêntico sentido também se encontram nos TRF's da 1ª, 2ª, 4ª e, **inclusive no da 5ª Região em recente julgado da 4ª Turma**

(Desembargador Federal Relator Lázaro Guimarães, Desembargador Federal Marcelo Navarro e Desembargadora Federal Margarida Cantarelli), por unanimidade, no 1º caso da história do Tribunal, firmou-se o mesmo entendimento do STJ, consoante se verifica dos seguintes acórdãos, *ipsis litteris*:

### TRF 1ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º.  
1999.01.00.081789-1/DF

Relator: Exmo. Sr. Juiz João Batista Moreira(Convocado)

Apelante: Wamberto Castro Noronha

Advogada: Cristiane Campos de Figueiredo Silva

Apelada: União Federal

Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO** PARA AGENTE-FISCAL DO TESOUREO NACIONAL. **CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR**. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE RESERVA DE VAGA. DISTINÇÃO ENTRE DEFICIÊNCIA E INVALIDEZ.

1. Deficiência, para efeito de reserva de vagas em concurso público, é a situação intermediária entre a plena capacidade e a invalidez.

**2. A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa por oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício de reserva de vagas tem por objetivo compensar.**

(...)

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

**Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, POR UNANIMIDADE, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator.**

Brasília-DF, 02 de junho de 2000. (Data do julgamento)

JUIZ JOÃO BATISTA MOREIRA

Relator – Convocado

---

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º.  
1999.01.00.071160-3/DF

Relator: Exmo. Sr. Juiz Francisco de Assis Betti(Convocado)

Remetente: Juízo Federal da 5ª Vara/DF

Apelante: União Federal

Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho

Apelada: Yara Macedo Gomes de Araújo

Advogado: José Dácio de Menezes Moreira

## EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA**. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO**. INCISO VIII DO ARTIGO 37 DA CF/88. PARÁGRAFO 2º, ARTIGO 5º, DA LEI 8.112/90. **CANDIDATA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA**. NÃO ACEITAÇÃO DA DEFICIÊNCIA PELA PERÍCIA MÉDICA DO CONCURSO. IMPROVIMENTO.

**1. A visão monocular da Impetrante foi considerada como deficiência física pela medicina especializada, conforme os quatro laudos médicos juntados aos autos.**

2. Aprovada em concurso, tem a impetrante direito ao exercício do cargo, compatível que é com a deficiência de que é portadora, nos termos do § 2º, do art. 5º, da Lei 8.112/90

3. Apelação e remessa improvidas.

4. Sentença confirmada.

## ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **À UNANIMIDADE**, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2000. (Data do julgamento)

JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI  
Juiz Federal Convocado

---

## TRF 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 228777/RJ

Processo: 2000.02.01.014009-4

Relator: Desembargador Federal Paulo Espírito Santo

Remetente: Juízo Federal da 7ª Vara/DF

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora: Áurea Orichio Mello Pinheiro de Farias

Apelado: Octavio Maffei Neto e outro.

Advogado: Benoni Kraul de Miranda Pinto e Outros

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. **CONCURSO PÚBLICO**. RESERVA DE VAGA. DEFICIÊNCIA FÍSICA. CARACTERIZAÇÃO. PARÂMETRO. **ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE**. PREVISÃO NO EDITAL. DECRETO Nº. 914/93.

1. A Lei nº. 8.112/90, art. 5º, § 2º, que regulamentou o artigo 37, inciso VIII, da CF impõe a reserva de percentual de cargos públicos em favor das pessoas portadoras de deficiência física, bem como o Decreto 914, de 06 de setembro de 1993, consideram como tais as que apresentam anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica;

**2. A visão monocular, segundo a Organização Mundial de Saúde, caracteriza o seu portador como deficiente físico,** sendo certo, ainda, que o Edital de Concurso para o Cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, expressamente, assim considerou aquela classificação.

3. Recurso e remessa não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, **acordam os Desembargadores Federais da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª região, POR UNANIMIDADE,** na forma do voto do Relator, negar provimento ao recurso e à remessa.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2001. (Data do julgamento)

PAULO ESPÍRITO SANTO  
Desembargador Federal Relator

---

#### **TRF 4ª REGIÃO**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2004.71.10.001348-8/RS

Relator: Desembargador Federal Edgard A. Lippmann Júnior

Apelante: Fundação Universidade Federal de Pelotas – UFPEL

Advogado: Luis Henrique Martins dos Anjos

Apelado: Marcelo Augusto de Melo Furtado

Advogado: Albino de Mattos Nunes

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. VAGA DE DEFICIENTES FÍSICOS. VISÃO MONOCULAR.**

**1. A deficiência visão monocular enquadra-se no conceito de deficiência no sentido de incapacitar o indivíduo para realização de diversas atividades, o que garante ao impetrante o direito de concorrer à vaga de concurso público reservada aos deficientes físicos.**

#### **RELATÓRIO**

(...)

**Deferida a liminar, foi concedida a segurança.**

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, e **o Ministério Público Federal que oficia perante esta Casa opinou pela manutenção da sentença.**

(...)

#### **VOTO**

(...)

**No mérito, vislumbro o direito líquido e certo a amparar o impetrante, porquanto a deficiência visual que apresenta – visão monocular – enquadra-se no conceito de deficiência no sentido de**

**configurar uma perda/anormalidade de uma estrutura fisiológica, que limita e, dependendo da tarefa, incapacita o indivíduo para a realização de diversas atividades. Albergando tal entendimento, opinou o ilustre representante do Parquet Federal (fl.72), verbis:**

Segundo o Decreto nº. 3.298/99 que regulamenta a Lei nº. 7.853/89 (que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência), é considerado deficiência:

Art. 2º “Toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.”

**Como se observa no processo, mais precisamente na fl.11, o atestado médico informa que o ora apelado possui visão monocular, que nada mais é do que a ausência visual em um dos olhos. Tal anomalia causa incapacidade ao indivíduo, ficando este limitado para o exercício de diversas atividades, aumentando a dificuldade para ingressar no mercado de trabalho.**

Neste sentido, existem ainda diversos dispositivos constitucionais que protegem e asseguram a igualdade de direitos aos deficientes físicos, dentre os quais, artigos: 7º, XXXI; 37, VIII; 203, V; 227, §2º e 224. **Não restando mais dúvidas quanto a garantia do impetrante de concorrer à uma vaga do concurso público reservada aos deficientes físicos.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, POR UNANIMIDADE,** negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por feita, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de abril de 2005.

EDGARD LIPPMANN JR  
Desembargador Federal Relator

---

### **TRF 5ª REGIÃO**

#### **1º CASO DA HISTÓRIA DO TRIBUNAL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 400805-AL (2005.80.00.006774-2)

APTE: Geberson Souza de Oliveira

ADV: Thiago de Souza Mendes

APDO: CEF - Caixa Econômica Federal

ADV: Carlos André Canuto de Araújo

PROC. ORIGINÁRIO: 1ª Vara Federal de Alagoas  
RELATOR: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CANDIDATO PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR. CARACTERIZAÇÃO DA DEFICIÊNCIA FÍSICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 4º, III, DO DECRETO Nº. 3.298/99. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA.**

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR) O apelante impugna sentença do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Alagoas, Dr. Leonardo Resende Martins, que julgou improcedente pedido de inclusão na lista de candidatos portadores de deficiência visual dos aprovados em concurso da Caixa Econômica Federal, habilitando-o ao preenchimento da próxima vaga em aberto. **Alega, em resumo, ser portador de deficiência consistente na perda total de visão no olho esquerdo (cegueira monocular)** e grave comprometimento no olho direito.

(...)

#### VOTO

**Ora, a norma de que trata o art. 4º, II, do decreto 3298/99, ao reportar-se ao “melhor olho”, baseia-se em situação na qual há dois olhos operantes, sendo um deles melhor. No caso, constata-se cegueira monocular, interpretada em precedente do Superior Tribunal de Justiça como caracterizadora de deficiência física.**

(...)

**Essa é a interpretação que guarda harmonia com a finalidade da norma inscrita no art. 3º do mesmo diploma legal e com a garantia do art. 37, VIII, da Constituição Federal.**

(...)

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, **por unanimidade**, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento)

LÁZARO GUIMARÃES  
Desembargador Federal Relator

---

Em igual sentido, os Tribunais de Justiça (TJ's) vêm acolhendo o entendimento que visa assegurar ao portador de visão monocular o direito a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência. Cite-se o caso dos TJ's dos Estados do Rio de Janeiro, Paraná e Minas Gerais, *in verbis*:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**

APELAÇÃO CÍVEL N.º. 2006.001.54728

Origem: 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelado: Marcelo da Silva de Almeida

Relatora: Desembargadora Leila Mariano

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO NAS VAGAS DESTINADAS A DEFICIENTE FÍSICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL, UTILIZANDO PRÓTESE NO OLHO DIREITO. ACEITAÇÃO DA INSCRIÇÃO FRENTE AOS ATESTADOS APRESENTADOS. APROVAÇÃO. INÍCIO DO ESTÁGIO EXPERIMENTAL ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, POR CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. LAUDO BIOMÉTRICO QUE CONCLUIU APTIDÃO E COMPATIBILIDADE COM A FUNÇÃO, NÃO SE ENQUADRANDO, PORÉM SUA DEFICIÊNCIA NA PREVISÃO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO CANDIDATO AO FINAL DA LISTAGEM DOS NÃO PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. EXCLUSÃO DO CANDIDATO, COM SUA INCLUSÃO COMO APROVADO AO FINAL DA LISTAGEM DOS NÃO DEFICIENTES. INCONFORMISMO. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA A DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. LISTAGEM DA LEI 2.482/95, NÃO TAXATIVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DEU PROVIMENTO AO PEDIDO, RATIFICANDO TUTELA ANTECIPATÓRIA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 2006.001.54728 em que é apelante o Estado do Rio de Janeiro e apelado Marcelo da Silva de Almeida, **ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE,** em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2006.

LEILA MARIANO  
Desembargadora Relatora

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 12.756/05

Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelado: Francisco Silva Guerreiro

Relator: Desembargador Nascimento Póvoas

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. **DEFICIENTE, COM VISÃO MONOCULAR, INSCRITO COMO TAL EM CONCURSO PÚBLICO** EM QUE FOI APROVADO, **SENDO RECUSADA SUA POSSE NO CARGO SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO SE ENQUADRAR SUA DEFICIÊNCIA NA PREVISÃO LEGAL.** AÇÃO ORDINÁRIA PARA COMPELIR A ADMINISTRAÇÃO A PROMOVER SUA NOMEAÇÃO DEFINITIVA PARA O CARGO, POSTO QUE JÁ EXERCIA PRECARIAMENTE AS FUNÇÕES DO MESMO POR FORÇA DE WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO PARA ESSE FIM, EXTINTO, CONTUDO, POR ILEGITIMIDADE DOS IMPETRADOS. DEFESA QUE NÃO IMPUGNOU A CONDIÇÃO DE DEFICIENTE DO AUTOR, LIMITANDO-SE A SUSTENTAR QUE NÃO SE ENQUADRAVA NA PREVISÃO DA LEI, SEM DEMONSTRAR, CONTUDO, EM QUE CONSISTIRIA ELA.

**1. Sendo o postulante portador de visão monocular por perda de um dos olhos, e déficit visual no outro, apresentando neste miopia e astigmatismo,** e, tendo consultado o organizador do concurso sobre a caracterização disso como deficiência física prevista no Edital, obtendo inscrição para participar do certame, e a Administração não nega ou impugna a condição de deficiente visual,

descabida a sua negativa em efetivar sua nomeação, diante se sua aprovação.

2. Sentença determinativa de que assim proceda aquela, e que se confirma neste grau de recurso.

### VOTO

(...)

De qualquer modo, é fato absolutamente inegável que um ser humano adulto, desprovido do globo ocular esquerdo, e com 2,5 graus de miopia e 2,0 graus de astigmatismo no olho direito tem seríssimos problemas de visão, sendo simples questão de bom senso considerá-lo como deficiente visual, e – claro está – precisamente por isso o réu, aqui apelante não ousou impugnar a condição de deficiente visual do autor, apelado.

De notar que a Lei 2.482/95, ao definir os casos de cegueira e ambliopia, estabelece certos critérios a serem avaliados “no melhor olho”, mas no caso presente, a situação é muito mais séria que isso, pois ele dispõe de apenas um olho, não se podendo, por óbvio, proceder à avaliação em apreço, por ausência de pressuposto da aludida comparação.

(...)

### ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 12.756/95, em que é Apelante o Estado do Rio de Janeiro, sendo Apelado Francisco Silva Guerreiro, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, em negar provimento, e, em reexame necessário, confirmar a sentença.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2005.

NASCIMENTO PÓVOAS

Desembargador Relator

---

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0350338-0

Relator: Desembargador Antonio Lopes de Noronha

Agravante: Companhia de Informática do Paraná - Celepar

Agravado: Felipe Augusto Luz

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVDAS À DEFICIENTES. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. REQUISITOS NECESSÁRIOS. PRESENÇA. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA.** LIMINAR DEFERIDA.

**1. Uma pessoa com visão monocular, em razão da cegueira total em um olho, deve ser considerada deficiente, para fins de concurso público.**

**2. Precedente do STJ.**

3. O perigo na demora se justifica no fato de que, caso não enquadrado como deficiente, talvez não se classifique para as próximas fases do exame.

4. Identificados os ingredientes necessários à concessão da tutela de urgência, correto se deferimento. Agravo de Instrumento desprovido. Maioria.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º. 350338-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública - em que figuram como Agravante Companhia de Informática do Paraná - Celepar e Agravado Felipe Augusto Luz, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **POR MAIORIA DE VOTOS**, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Curitiba, 24 de outubro de 2006

ANTONIO LOPES DE NORONHA

Desembargador Relator, com declaração de voto vencido

---

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

APELAÇÃO CÍVEL N.º. 459.862-9

Relatora: Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Sérgio Queiróz de Almeida

### **EMENTA**

**AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - DEFICIENTE FÍSICO - INDENIZAÇÃO - REQUISITOS DEMONSTRADOS - DANO MORAL E MATERIAL.**

(...)

**A pessoa que detém visão monocular em razão de não possuir o globo ocular esquerdo é portadora de deficiência física, devendo,**

por isso, ser admitida em concurso, no qual foi aprovada e inscreveu-se nessa qualidade.

(...)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 459.862-9, da Comarca de Juiz de fora, sendo Apelante (s): Banco do Brasil S/A e Apelado (a) (os) (as): Sérgio Queiróz de Almeida, ACORDA, em Turma, a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, negar provimento

Belo Horizonte, 27 de abril de 2005.

TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO  
Desembargadora Relatora

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.06.990718-6/001

Relator: Desembargador Antônio Sérvulo

Agravante: Valdívnia Silvânia Gomes

Agravado: Estado de Minas Gerais

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. À CANDIDATA QUE É PORTADORA DE VISÃO MONOCULAR ASSEGURA-SE O DIREITO DE SE INSCREVER EM CONCURSO PÚBLICO, DENTRO DAS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº. 11.867/95. A CEGUEIRA TOTAL DO OLHO ESQUERDO CONFERE À CANDIDATA A CONDIÇÃO DE PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SENDO DEFESO AO MUNICÍPIO SE RECUSAR A EMPOSSÁ-LA SOB O ARGUMENTO DE QUE A VISÃO MONOCULAR NÃO CARACTERIZA DEFICIÊNCIA FÍSICA.

### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em dar provimento.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2006.

ANTÔNIO SÉRVULO  
Desembargador Relator

---

Recentemente, uma decisão da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) garantiu a um portador de visão monocular o direito de ser convocado em um concurso público, dentro das vagas reservadas para portadores de deficiência física, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.1.039846-6

Relator: Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa

Revisor: Desembargador Vasquez Cruxên

1º Vogal: Desembargador Mario-Zam Belmiro

Apelante: Edmilson Figueiredo da Silveira

Apelado: CAESB – Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

#### EMENTA

Decisão: Conhecido. Rejeitado, preliminarmente, o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado da Tribuna. Unânime. **Deu-se provimento ao recurso. Por maioria, vencido o Revisor.**

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007

HUMBERTO ADJUTO ULHÔA  
Desembargador Relator

No âmbito da Justiça Federal em 1ª instância, os Magistrados e os Procuradores da República vêm acatando a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no tocante à inclusão dos portadores de visão monocular na classe dos deficientes visuais, *in verbis*:

Processo nº. 2006.37.00.001589-0

Classe: 2100 – Mandado de Segurança

Impetrante: Francisco José Rocha Pereira

Impetrado: Comissão do Concurso para provimento de cargos de técnico judiciário do quadro permanente do TRE-MA

#### SENTENÇA

(...)

Sustenta, em síntese, que a comissão de perícia médica do concurso não o admitiu como candidato portador de deficiência, sob o fundamento de que o Decreto nº. 3.298/99, alterado pelo Decreto nº. 5.296/04, não prevê a hipótese de diagnóstico “visão monocular” do candidato para fins de reserva de vaga em concurso público.

(...)

**Pedido de tutela liminar concedido (fl. 44)**

(...)

**Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fl. 75/81).**

(...)

Com tais considerações, **CONCEDO a segurança em definitivo** para anular os efeitos do parecer da Comissão de perícia do presente certame, que teve o impetrante como candidato não portador de deficiência física, e **determinar a inclusão de seu nome na lista dos aprovados, nos termos da liminar proferida.**

Maranhão (MA), 17 de julho de 2006

NEWTON PEREIRA RAMOS NETO  
Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/MA

---

PROCESSO Nº. 2006.34.00.034726-0

Impetrante: Hudson Carlos Lopes da Costa

Impetrado: Diretor de administração geral substituto do Departamento Nacional de Produção Mineral

### DECISÃO

(...)

Conforme se depreende do documento de fl. 39, o Departamento Nacional de Produção Mineral, **em exame realizado no impetrante, atestou a “AUSÊNCIA VISUAL ESQUERDA DESDE O NASCIMENTO”**. Verifico, portanto, que a controvérsia gira em torno do fato de o portador de monovisão ter o direito de concorrer a vagas de concurso público reservadas a deficientes físicos.

(...)

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR para tornar sem efeito o ato que revogou a portaria nº. 330, de 02 de outubro de 2006, publicada no DOU em 03.10.2006, na parte em que se refere à nomeação do impetrante e, em consequência, determino o implemento de todas as providências necessárias à posse do impetrante.**

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

NÁIBER PONTES DE ALMEIDA  
Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/DF

### **3. Uma nova perspectiva para a Visão Monocular**

Recentemente, durante a 2ª Semana de Valorização da Pessoa com Deficiência, o Senado Federal aprovou, **por unanimidade**, o Projeto de Lei do Senado nº. 6/2003, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que consiste em um instrumento fundamental para a garantia de direitos dessa significativa parcela da sociedade. O Estatuto estabelece na Lei importantes medidas até então trazidas em Decretos e amplia e aprimora a legislação vigente, assegurando às pessoas com deficiência o exercício de sua cidadania sem ferir os direitos e garantias já estabelecidos na legislação vigente. ([www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br))

Após amplo debate com entidades, órgãos públicos, especialistas da área e pessoas com deficiência, o Senado Federal aprovou uma “minuta preliminar” do referido Estatuto.

Este evento, realizado no auditório do *Interlegis* pelo sistema de videoconferência e que contou com a participação de profissionais e especialistas em diferentes áreas de políticas públicas e atenção às pessoas com deficiência, teve como objetivo oportunizar ampla visibilidade e democratização do conteúdo da referida “minuta preliminar” à luz da **“Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recém aprovada pela Organização das Nações Unidas – ONU”**:

## MINUTA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

### LIVRO I PARTE GERAL

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinado a estabelecer as diretrizes gerais, normas e critérios básicos para assegurar a inclusão social e o exercício dos direitos individuais e coletivos da pessoa com deficiência.

**Art. 2º Considera-se deficiência toda restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária ou atividade remunerada, dificultando sua inclusão social, enquadrada em uma das seguintes categorias:**

(...)

III - Deficiência Visual:

**a) visão monocular;**

b) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores;

(...)

**§ 3º As categorias e suas definições expressas nos incisos deste artigo não excluem outras decorrentes de normas regulamentares a**

serem estabelecidas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência.

O Projeto de Lei do Senado nº. 6/2003 foi enviado à Câmara dos Deputados onde já existe um Projeto de Lei nº. 7460/06, que visa a inclusão da visão monocular como hipótese expressa de deficiência. Este foi apensado ao Projeto do Estatuto da Pessoa com Deficiência por questão de celeridade.

Note-se que há uma tendência de ampliação do conceito de deficiência nas hipóteses de **“limitação da capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária ou atividade remunerada, dificultando sua inclusão social”**, caso dos portadores de visão monocular que possuem sérias restrições no acesso ao mercado de trabalho.

Este fato se deve, por exemplo, à Lei nº. 920 de 13 de setembro de 1995, do Distrito Federal, que desde 1995 já considera a visão monocular como hipótese de deficiência para fins de fornecimento de próteses e órteses, *in verbis*:

LEI Nº. 920, DE 13 DE SETEMBRO DE 1995  
DODF DE 14.09.1995

Determina o fornecimento de aparelhos de órteses e/ou prótese **aos portadores de deficiência que especifica**.

Art. 1º Fica a Secretaria de Saúde do Distrito Federal obrigada a fornecer aparelhos de órtese e/ou prótese **aos portadores de deficiência**:

I – física;

II – auditiva;

III – mental com paralisia cerebral;

IV – visual amblíope, **visão monocular** ou com cegueira total.

A questão é tão urgente que até mesmo a CORDE – Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência<sup>3</sup> da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, recentemente realizou reunião com especialistas na área de oftalmologia onde a CORDE

---

<sup>3</sup><http://www.mj.gov.br/mpsicorde/VisualizarPublicacao.asp?CodigoDaPublicacao=701&Visualizar=1&CodigoDoTemplate=1>

afirmou ser favorável à imediata inclusão dos portadores de visão monocular e enviará ao Congresso Nacional recomendação nesse sentido.

Por todo o exposto, não há dúvida quanto ao direito dos portadores de visão monocular a concorrerem às vagas destinadas aos portadores de deficiência, sendo uma questão de tempo a inclusão **expressa** da visão monocular como hipótese de deficiência, haja vista que o Presidente do Congresso Nacional, Renan Calheiros, priorizou a aprovação do referido Estatuto como uma meta para 2007. (Tramita em regime de prioridade na Câmara dos Deputados e o Presidente da República anunciou, no 1º discurso do ano de 2007, que este é ano da aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Nesse sentido, esperamos a sempre presente sensibilidade de Vossa Excelência no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 26071. Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada consideração e distinto apreço, em especial pela brilhante atuação do Supremo Tribunal Federal - STF, as quais constantemente temos notícias em todo o Brasil.

**PORTADORES DE VISÃO MONOCULAR  
BRASIL: UM PAÍS DE TODOS E TODAS**



**DEFICIENTE**

**EFICIENTE**

**CIENTE**

**ENTE**